



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 975442 - MG (2025/0012559-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RAFAELA LETICIA MOREIRA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU LIMINAR NO *WRIT* ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. É incabível *habeas corpus* contra o indeferimento de pedido liminar em outro *writ* ajuizado em Tribunal de segunda instância, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou de teratologia, o que, na espécie, não ocorreu.
2. No caso, o dito constrangimento ilegal não é perceptível, de plano, à vista dos fundamentos lançados para justificar a decretação da custódia cautelar, notadamente em face da apreensão de mais de 31 kg de maconha, mais 3 kg de cocaína e 104 comprimidos de *ecstasy*, além de uma pistola *glock*, com seletor de rajada, numeração suprimida e 14 munições de calibre .380.
3. Sem o julgamento do mérito da impetração na origem, é inviável a pretendida supressão de instância.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 975442 - MG (2025/0012559-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RAFAELA LETICIA MOREIRA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU LIMINAR NO *WRIT* ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. É incabível *habeas corpus* contra o indeferimento de pedido liminar em outro *writ* ajuizado em Tribunal de segunda instância, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou de teratologia, o que, na espécie, não ocorreu.
2. No caso, o dito constrangimento ilegal não é perceptível, de plano, à vista dos fundamentos lançados para justificar a decretação da custódia cautelar, notadamente em face da apreensão de mais de 31 kg de maconha, mais 3 kg de cocaína e 104 comprimidos de *ecstasy*, além de uma pistola *glock*, com seletor de rajada, numeração suprimida e 14 munições de calibre .380.
3. Sem o julgamento do mérito da impetração na origem, é inviável a pretendida supressão de instância.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAELA LETICIA MOREIRA DOS REIS contra a decisão de fls. 62/63, mediante a qual o Presidente do Superior Tribunal de Justiça indeferiu liminarmente o pedido de *habeas corpus*.

Nesta via, a agravante reitera as alegações do *habeas corpus*, sustentando não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Entende serem adequadas e suficientes as medidas

cautelares alternativas positivadas no art. 319 do CPP.

Destaca, nesse sentido, que autoridade coatora *baseou a prisão preventiva na saúde pública, garantia da ordem pública e gravidade abstrata do delito, e afirmando, de maneira totalmente genérica, que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes ao caso em comento* (fl. 15).

Requer a retratação da decisão hostilizada e, caso não seja possível, o provimento do agravo regimental para que possa ser concedida a ordem nos termos da inicial do *writ*.

Não abri prazo para a parte agravada apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

Como é cediço, as Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte Superior, na esteira do preceituado no enunciado da Súmula 691 do Pretório Excelso, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo as hipóteses de inquestionável teratologia ou de ilegalidade manifesta.

No caso, **as questões trazidas na impetração não foram ainda enfrentadas pelo Tribunal a quo, não se admitindo a pretendida supressão de instância.**

Ademais, não diviso a existência de ilegalidade manifesta, pois foram apreendidos mais de 31 kg de maconha, mais 3 kg de cocaína e 104 comprimidos de *ecstasy*, além de uma pistola *glock*, com seletor de rajada, numeração suprimida e 14 munições de calibre .380 (fl. 47), tudo a justificar, *prima facie*, a necessidade da custódia provisória.

A propósito: AgRg no HC n. 952.713/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 16/12/2024; AgRg no HC n. 884.870/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 11/4/2024; e AgRg no HC n. 892.877/SE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/4/2024.

Nessa conjuntura, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a segregação se encontra fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública (HC n. 550.688/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 17/3/2020; e HC n. 558.099/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/3/2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 975.442 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0012559-9

Número de Origem:

10000250094091000 50002843820258130056 5002843820258130056

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO : VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RAFAELA LETICIA MOREIRA DOS REIS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAELA LETICIA MOREIRA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025